



POSTURA MUNICIPAL SOBRE ÁGUAS, VALAS, REGUEIRAS E LEVADAS

O território de concelho da Murtosa tem características muito especiais – grande planimetria e elevado nível freático – que condicionam a drenagem de águas pluviais e obrigam a cuidados especiais de manutenção.

A fiscalização e as exigências que se verificavam antigamente foram a pouco e pouco aliviadas, provocando a perda de hábitos de limpeza das linhas de água desde há muito enraizados nas populações.

Hoje vive-se o espírito de que tudo compete à Câmara Municipal e de que todas as responsabilidades lhe devem ser assacadas.

Os últimos anos não têm sido chuvosos e os problemas não têm sido graves. No entanto, o acumular de erros sucessivos associados a condições meteorológicas extremas pode vir a provocar graves problemas que urge precaver.

Há necessidade absoluta de reactivar os mecanismos antigos de limpeza e manutenção, criando regras e penalizando os prevaricadores.

É imperioso que se evite o fecho ou estrangulamento de linhas de água e que se reactivem algumas, entretanto eliminadas.

Nestes termos, é criada a presente Postura Municipal:

Artigo 1.º

É proibido, nas valas, regueiras e levadas:

- 1) Fazer cortes nos marachões (margens ou taludes), seja para extrair ou para introduzir águas, sem licença municipal;
- 2) Fazer cortes nos marachões (margens ou taludes) para facilitar a pesca ou para a entrada ou saída de embarcações;
- 3) Cravar estacas ou fazer tapumes no seu leito;
- 4) Usurpar-lhes ou, por qualquer forma, alterar-lhes ou mudar-lhes o leito ou direcção, excepto nos casos fixados no Código Civil e legislação complementar;



- 5) Fazer presas de qualquer espécie, seja qual for a finalidade e em qualquer época do ano;
- 6) Construir pontes ou passadiços sem licença municipal;
- 7) Canalizar ou permitir escorrências de urinas e fezes provenientes de fossas, nitreiras, estábulos, pocilgas e outras construções similares;
- 8) Manipular indevidamente as comportas ou outras obras hidráulicas destinadas a regularizar os caudais de entrada e saída de águas;
- 9) Fazer qualquer tipo de despejos.

Artigo 2.º

É proibido fazer plantações, que possam prejudicar o livre curso das águas em valas, regueiras e levadas, a distância inferior a 50cm das margens.

Artigo 3.º

Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou comodatários de terrenos confinantes com valas, regueiras e levadas são obrigados, nas testadas das suas propriedades, a:

- 1) Limpar até 30 de Setembro de cada ano e sempre que a Câmara o determinar, ou as condições naturais assim o exigirem, nas suas respectivas testadas, as valas, regueiras ou levadas que têm de dar escoante, quer às águas pluviais quer às dos prédios confinantes, estradas, caminhos ou serventias públicas, por forma a que as águas corram livremente;
- 2) Roçar, por essa ocasião, as silvas e outras espécies vegetais que impeçam o livre curso das águas, bem como limpar as folhas secas e demais detritos do leito (fundo);
- 3) Cortar também os troncos ou ramos das árvores que penderem sobre o seu leito, até 30 de Setembro de cada ano.

Artigo 4.º

Quando qualquer proprietário, arrendatário, usufrutuário ou comodatário confinante com a vala, regueira ou levada estiver na posse de a abrir toda, não poderá o outro fazer este serviço, mas será sobre aquele que recai a obrigação imposta no artigo antecedente.



Artigo 5.º

A Câmara Municipal poderá determinar a reabertura de valas, regueiras ou levadas classificadas no Código de Postura Municipais, devendo os proprietários dos terrenos por onde elas passavam proceder aos trabalhos necessários.

Artigo 6.º

A Câmara Municipal poderá determinar as correcções que se mostrarem necessárias para o bem público, acautelando, sempre que possível, os interesses dos particulares. A disposição deste artigo compreende as valas, regueiras e levadas particulares, quando o interesse público assim o exija.

Artigo 7.º

Todas as valas, regueiras e levadas deverão ter, pelo menos, 1m de largura e a profundidade necessária, salvo qualquer disposição especial que determine a sua largura e profundidade.

Artigo 8.º

A contravenção de qualquer dos artigos desta Postura será punida com a coima de 49,88€ a 1246,99€ Em caso de reincidência, estes limites passarão para o dobro do seu valor.

Aprovado pela Câmara Municipal em 8/06/1999

Aprovado pela Assembleia Municipal em 30/06/1999

Publicado no Diário da República 2.ª Série em 11/08/1999